



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Quinta-feira • 28 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 2893

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Aviso De Licitação – Concorrência Pública CR001/2021** - Objeto: Contratação De Empresa Especializada Em Engenharia Para Execução De Obra De Construção De Escola De 12 Salas, No Município De Saubara – Bahia.
- **Recurso Administrativo - Concorrência Publica Nº 001/2021** - Empresa Montac Montagens E Construções Ltda –Epp.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**

---



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA**

**CNPJ: 13. 040.233/0001-60**

#### **Aviso de licitação – Concorrência Pública CR001/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Construção de Escola de 12 Salas, no Município de Saubara – Bahia.

O Presidente da comissão de licitação do Município de Saubara, torna público que após interposição de recurso apresentado pela empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 02.560.361/0001-18, pelos fatos e mediante as razões contábeis e jurídicas, abre prazo para contrarrazões conforme estabelecido na lei 8666/93.

Segue recurso em anexo.

Saubara, 28 de outubro de 2021.

Wellington Araújo Pimenta – Presidente da Comissão de Licitação



**MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA - BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 1 de 13

**PREFEITURA MUNICIPAL SAUBARA– ESTADO DA BAHIA.**  
**RUA ANANIAS REQUIÃO Nº 04, CENTRO, SAUBARA – ESTADO DA BAHIA, CEP:**  
**44.220-000.**  
**ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**  
**REF.: CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº 0104/2021)**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA**  
**PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESCOLA DE UM PAVIMENTO COM 12 SALAS**  
**DE AULA, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.560.361/0001-18**, Inscrição Estadual sob o nº. **048.996.095 ME** e Inscrição Municipal sob o nº. **000.000.663/001-60**, estabelecida comercialmente na Rua Dorotildes Braga de Lima, Nº 11, Centro, Muniz Ferreira - Estado da Bahia, CEP: 44.575-000, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a ação arbitrária e equivocada da comissão de licitações no processo licitatório supra referenciado.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 14 de outubro de 2021, foi divulgado pela Comissão de Licitação o resultado do julgamento da habilitação do certame supracitado, no qual algumas empresas foram declaradas erroneamente habilitadas a prosseguirem no certame, pois no parecer utilizado pela comissão foi considerado apenas a parte técnica da documentação, não sendo considerado a parte jurídica, fiscal e trabalhista e a parte econômica financeira, deste modo colacionamos neste documento as falhas detectadas das empresas. Evidencia-se que com fulcro na alínea “a”, inciso I do art. 109, alinhada com o art. 110 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso é o dia 21 de outubro de 2021.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 2 de 13

## II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes Meireles:

“O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos. Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “poder fazer assim”, para o administrador significa “dever fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86).”

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital.

Pertinente é a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz respeito a falta da observância dos ditames legais em licitações.

*“Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se válida e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmutar em válidos atos administrativos defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. **A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública.** Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro” (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).*

Destarte é evidente a necessidade de correção onde houver qualquer equívoco, tendo em vista a necessidade da administração pública em seguir religiosamente o previsto em lei.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 3 de 13

Ademais, conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua íntegra.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:” (Grifo nosso)

Face ao **exposto, é evidente que em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade** a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editalícios. Visto que, caso **exista vícios no certame o mesmo tende a nulidade**.

### III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é estritamente vinculado ao ato convocatório, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA - BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 4 de 13

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório **proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios**, ao qual se acha extremamente vinculada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 5 de 13

carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais, caso a administração deixe de observar as normas contidas no instrumento convocatório, caracteriza uma clara afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da ISONOMIA previsto no art. 3º da Lei Federal de Licitações, os quais visam impedir que ocorra julgamento diferenciado e tendencioso.

#### **IV - DOS FATOS**

##### **1. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA**

Primeiramente é importante observar que a comissão de licitação teve uma ótima análise da parte técnica, na qual foi criteriosamente avaliado a documentação das empresas, no entanto no parecer publicado somente se considerou a parte técnica da documentação, não foi considerada a parte jurídica, a parte fiscal e a parte econômica-financeira da documentação, deste modo complementando a análise da comissão de licitação, apresentamos neste documento algumas pontuações das empresas que foram equivocadamente habilitadas.



**MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 6 de 13

Após análise criteriosa da documentação das empresas foi evidenciado que algumas empresas que descumpriram as normas legais foram equivocadamente consideradas habilitadas a prosseguirem no certame, conforme exposto neste documento:

**i. LOCASERVI - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
(10.497.181/0001-67)**

A referida empresa apresenta um aumento injustificado na sua reserva de lucros, visto que o lucro do exercício foi de apenas R\$ 186.965,89 e a reserva de lucro teve um aumento de R\$ 1.416.965,59, elevando assim consideravelmente o patrimônio líquido da empresa e distorcendo completamente os indices contábeis da empresa, tal fato afasta o balanço da referida empresa dos moldes da lei.

Evidenciamos também que o patrimônio líquido apresentado no passivo do Balanço é de R\$ 3.399.384,28 (p. 2.000), divergindo das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido que é de R\$ 2.461.384,28 (p. 2.009), que é o valor o qual deveria ser efetivamente apresentado, deste modo é possível observar que o balanço apresentado não condiz de nenhuma maneira com a forma da lei e deve ser sumariamente desconsiderado. Ademais balanço patrimonial apresentado é referente ao exercício de 2019.

Por fim salienta-se a falta da declaração de atendimento ao edital.

**ii. CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA  
(13.438.063/0001-76)**

Se observa que a empresa apresentou a declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, no entanto tal declaração não condiz com o porte atual da empresa, visto que, a receita bruta declarada no Balanço Patrimonial apurado e encerrado em 31/12/2020 foi de R\$ 11.514.644,61. Logo, tal declaração deve





MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 7 de 13

ser desconsiderada e a empresa pode participar do certame na condição de empresa normal, tendo em vista que a LC 123/06 estipula como limite máximo de receita bruta é de R\$ 4.800.000,00 no ano calendário para que as empresas se mantenham enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

iii. **MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI**  
**(03.414.962/0001-76)**

A referida empresa apresenta em Demonstrativos de Resultados (DRE) uma receita bruta R\$ 2.407.784,82 e um Lucro Líquido de R\$ 2.113.482,74, um percentual de lucratividade de 87,78%. Ressalte-se que tal lucratividade não condiz com a realidade de nenhuma empresa, evidenciando a omissão de despesas como exemplo a falta de despesas de aquisição de insumos, pagamento do imposto real para tal faturamento, pois a empresa se encontra na quarta faixa de tributação prevista no ANEXO IV da LC 123/006. Evidenciamos que deste modo a empresa apresenta uma alíquota efetiva de tributos no percentual de 12,35%, o que resultaria em uma tributação de R\$ 297.308,87, que abatidos da receita bruta resultaria em R\$ 2.110.475,95, **face a possível manipulação de informações contábeis solicitamos uma diligência contábil para apuração das informações deste Balanço Patrimonial, com um parecer Técnico-Contábil com o ateste do contador acerca da veracidade de tais informações.**

iv. **RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI**  
**(05.688.183/0001-01)**

A referida empresa apresenta em seu Balanço Patrimonial uma declaração de demonstração de lucros e prejuízos acumulados que diverge completamente dos valores apresentados no seu Passivo, **face a possível manipulação de informações contábeis solicitamos uma diligência contábil para apuração das informações deste Balanço Patrimonial, com um parecer Técnico-contábil com o ateste do contador acerca da veracidade de tais informações.**

v. **IFC ENGENHARIA LTDA (22.336.152/0001-00)**



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 8 de 13

A referida empresa não apresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, visto que em conformidade com o estipulado no item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, o qual estabelece a **obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial.**

**vi. S ALVES ENGENHARIA LTDA 30.576.446/0001-20**

A referida empresa não apresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, visto que em conformidade com o estipulado no item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, o qual estabelece a **obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial.**

Ainda com relação ao Balanço Patrimonial, no contrato social estipula que o capital já foi totalmente integralizado no ano de 2019, no entanto o balanço do ano de 2020 apresenta informação que existe 290 mil a ser integralizado, existindo assim informações conflitantes na documentação da referida empresa. Por fim o lucro líquido do exercício não foi considerado na conta do passivo (p. 2.679), sendo considerado apenas lucros de exercícios anteriores, ademais o fato de existir capital a integralizar desequilibra as contas de ativo e passivo além de afetarem diretamente os indices econômicos financeiros da empresa.

Após consulta da empresa é evidente que seu quadro técnico é composto pelos profissionais DANIELA DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ ANDERSON ALVES DA SILVA e SANDRA ROSA DE ANDRADE GREGORIO DA SILVA, no entanto não é possível verificara na certidão da empresa a profissional DANIELA DOS SANTOS SANTANA, uma vez que a certidão do CREA perde validade após qualquer alteração, solicitamos uma diligencia para saber se a data de inclusão da profissional DANIELA DOS SANTOS SANTANA foi anterior ao certame, uma vez que tal fato invalidaria a certidão do CREA da empresa.

**vii. CHAPA ENGENHARIA LTDA (20.087.205/0001-63)**



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, N° 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 9 de 13

Não foi apresentada a DHP do contador especifica para autenticação do livro diário, fato este que torna o balanço fora dos moldes legais. Ademais no balanço patrimonial da empresa, não foi considerado o capital social na composição do patrimônio líquido.

Finalmente, a empresa alterou o lucro acumulado no exercício de R\$ 3.060,40 para R\$ 29.506,43 tal fato desconfigurou totalmente o balanço patrimonial, afetando inclusive os indices contábeis da empresa, **face a possível manipulação de informações contábeis solicitamos uma diligencia contábil para apuração das informações deste Balanço Patrimonial, com um parecer Técnico-contábil com o ateste do contador acerca da veracidade de tais informações.**

viii. **FORTE SERVIÇO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
(11.557.132/0001-35)**

O profissional, Luís Gustavo Rocha de Souza, também foi indicado na relação da equipe técnica a participar da obra pela empresa ENLOCA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 86.798.352/0001-50, deste modo ambas empresas devem ser inabilitadas do certame.

ix. **REISCAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
(13.469.328/0001-01)**

Correlato ao balanço patrimonial da referida empresa, o mesmo apresenta o seu Lucro Líquido acumulado (p. 2.340) na importância de R\$ 786.010,10, no entanto no Passivo (p. 2.338) apresenta o valor de lucro acumulado de R\$ 1.146.010,10, **face a possível manipulação de informações contábeis solicitamos uma diligencia contábil para apuração das informações deste Balanço Patrimonial, com um parecer Técnico-contábil com o ateste do contador acerca da veracidade de tais informações.**

x. **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (05.553.057/0001-  
31)**



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 10 de 13

A presente empresa não apresentou declaração de visita ou declaração de pleno conhecimento conforme item 19.10 do edital, deste modo a mesma deve ser sumariamente inabilitada do certame.

**xi. CONSTRUTORA MAXFORT LTDA (41.998.113/0001-05)**

A empresa apresentou em sua documentação a declaração de microempresa, no entanto, a empresa não possui mais a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte visto que a receita bruta declarada no balanço apurado e encerrado em 31/12/2020 foi de R\$ 6.781.506,23, deste modo tal declaração deve ser desconsiderada e a empresa entra no certame na condição de empresa normal, tendo em vista que o limite máximo de receita bruta é de R\$ 4.800.000,00 no ano calendário

**xii. CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (04.032.302/0001-00)**

A certidão do CREA encontra-se desatualizada em função de ter havido uma alteração de endereço (dados cadastrais), deste modo a mesma é considerada inválida, visto que quaisquer alterações nos dados contidos na mesma invalida a mesma conforme texto da própria certidão.

A empresa apresentou em sua documentação a declaração de microempresa, no entanto, a empresa não possui mais a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte visto que a receita bruta declarada no balanço apurado e encerrado em 31/12/2020 foi de R\$ 6.781.506,23, deste modo tal declaração deve ser desconsiderada e a empresa entra no certame na condição de empresa normal, tendo em vista que o limite máximo de receita bruta é de R\$ 4.800.000,00 no ano calendário.

**2. SOLICITAÇÃO**

Face a existência de muitas irregularidades contábeis nossa empresa solicita uma diligência contábil das empresas: LOCASERVI - LOCAÇÃO E



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 11 de 13

SERVIÇOS LTDA (10.497.181/0001-67), CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA (13.438.063/0001-76), MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI (03.414.962/0001-76), RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI (05.688.183/0001-01), IFC ENGENHARIA LTDA (22.336.152/0001-00), CHAPA ENGENHARIA LTDA (20.087.205/0001-63), REISCAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (13.469.328/0001-01), e CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (05.553.057/0001-31), CONSTRUTORA MAXFORT LTDA (41.998.113/0001-05), para a verificação dos balanços das referidas.

Uma vez que as referidas empresas descumpriram as normas editalícias, as mesmas não podem ser consideradas aptas a prosseguirem no certame, em conformidade com estipulado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 12 de 13

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

*“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.*

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.*

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

*“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.*

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.



**MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
CNPJ: 02.560.361/0001-18  
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO  
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000  
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847  
E-mail: [mmmmontac@gmail.com](mailto:mmmmontac@gmail.com)

Página 13 de 13

**V - CONCLUSÃO**

Diante de todo os vícios expostos, solicitamos a comissão que revise a sua decisão e declare pela inabilitação das empresas citadas neste documento, visto que as referidas empresas que não atenderam as exigências editalícias.

**Dom Macedo Costa – Bahia, 21 de outubro de 2021.**

  
MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP  
CNPJ. 02.560.361/0001- 18  
ONIAS BENTO DA SILVA NETO (SOCIO)  
CPF: 072.513.195-00